



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1636/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0174/2018.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que cria o cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é institucionalizar a política pública na cidade de São Paulo para proteção de direito aos animais, com o fim de proteger os animais de suporte emocional, bem como ao proprietário dotado de doença mental verificada.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada, o projeto de lei em apreço, a um só tempo, objetiva proteger o animal, compreendido no conceito de meio ambiente, e a saúde de seu proprietário. Nesse sentido, o art. 24, VI e XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e da saúde, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a defesa do meio ambiente (art. 191) e garantirão o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, estabelece que o Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses (art. 188, § 2º) e garantirá direito à saúde mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo (art. 213, I).

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174/18.

Cria o Cartão Paulistano de Identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cartão Paulistano de Identificação do animal de suporte emocional, de uso facultativo pela população paulistana, destinado a manter dados do animal.

§ 1º São condições para expedição do cartão:

I - dados do animal, mediante apresentação do Registro Geral Animal, e de seu titular;

II - prescrição, por escrito do profissional de saúde, para utilização do contato com o animal como tratamento.

§ 2º Todas as informações necessárias para expedição do cartão são protegidas pelo sigilo médico.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.